

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL - STF. BRASÍLIA, DISTRITO FEDERAL.**

ÁUREA CAROLINA DE FREITAS E SILVA, Deputada Federal pelo PSOL/MG, Vice-líder da Bancada do PSOL, solteira, portador da CI de no 12132364 e CPF no 014128556-26, com endereço no Gabinete 619 - Anexo IV - Câmara dos Deputados, dep.aureacarolina@camara.leg.br;

DAVID MICHAEL DOS SANTOS MIRANDA, brasileiro, deputado federal pelo PSOL/RJ, dep.davidmiranda@camara.leg.br, com endereço no Gabinete 267 - Anexo III - Câmara dos Deputados, Brasília - DF - CEP 70160-900

EDMILSON BRITO RODRIGUES, brasileiro, deputado federal pelo PSOL/PA, portador do CPF nº 090.068.262-00, dep.edmilsonrodrigues@camara.leg.br, com endereço no Gabinete 301 - Anexo IV - Câmara dos Deputados, Brasília - DF - CEP 70160-900;

FERNANDA MELCHIONA, Deputada Federal pelo PSOL/RS, Vice-líder da Bancada do PSOL, brasileira, solteira, portador da CI no 6074311736 e CPF no 002.234.610.05; com endereço na Câmara dos Deputados, gabinete 621, anexo IV, CEP 70160-900, dep.fernandamelchionna@camara.leg.br; e

TALIRIA PETRONE SOARES, brasileira, deputada federal pelo PSOL/RJ, portadora do RG nº 12.608.655-2 e do CPF nº 111.382.957-52, dep.taliriapetrone@camara.leg.br, com endereço no Gabinete 623 - Anexo IV - Câmara dos Deputados, Brasília - DF - CEP 70160-900, por intermédio de seus advogados abaixo subsritos e firmados, devidamente constituídos, perante esse Colendo Supremo Tribunal Federal, com fundamento nos artigos 5º, LXIX e 102, I, 'd', ambos da Carta Magna/88, assim como na Lei nº 12.016, de 2009, interpor

MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de tutela de urgência em caráter liminar

Contra ato coator praticado por

RODRIGO FELINTO IBARRA EPITÁCIO MAIA, brasileiro, Deputado Federal, Presidente da Câmara dos Deputados, CPF nº 005.900.487-83, com endereço em Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900, pelas razões de fato e direito adiante expostas.

1. OS FATOS

Através da Mensagem nº 208, de 2019, o Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII da Constituição Federal, o texto do Acordo Sobre Salvaguardas Tecnológicas (AST) entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América (EUA), em relação à participação dos EUA em lançamentos a partir do Centro Espacial de Alcântara (CEA), assinado em Washington, em 18 de março de 2019.

O Acordo é composto por dez artigos bastante pormenorizados e, segundo a exposição de motivos assinada eletronicamente pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores; da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação; bem como o da Defesa, o escopo do tratado é “contribuir para tornar comercialmente viável o Centro Espacial de Alcântara, no Maranhão, para lançamento de objetos espaciais”.

O texto estabelece que o acordo entrará em vigor, mediante troca de notas entre as partes, que confirmem que todos os procedimentos internos necessários foram respeitados; que o acordo poderá ser emendado por meio de acordo, por escrito, entre as partes; e que a denúncia poderá ser realizada mediante notificação escrita à outra parte, tendo efeito após um ano a partir da notificação. O tratado, no entanto, estabelece que:

As obrigações das Partes estabelecidas por este Acordo concernentes à segurança, à

divulgação e ao uso de informações, bem como à restituição de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América (...) deverão continuar a ser aplicadas após a expiração deste Acordo.

A Mensagem 208, de 2019 é a repetição da Mensagem 296, de 2001, esta tendo sido retirada pelo Autor em 2015, em face de inúmeras inconstitucionalidades e incompatibilidades.

Após trâmite rápido e incomum na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados - CREDN, a proposição foi enviada ao Plenário com a solicitação de fixação de regime de urgência (Requerimento 2.239/2019).

2.- DO DIREITO

2.1 - Da Legitimidade Ativa

Conforme jurisprudência sedimentada deste Supremo Tribunal Federal, o Parlamentar no exercício do mandato possui legitimidade ativa para interpor mandado de segurança em caso de violação do devido processo legislativo constitucional. Em brilhante lição de Nelson Jobim, ex-Ministro do STF, assentou que os membros do Congresso Nacional têm legitimidade ativa para impetrar tal remédio constitucional. Com esse entendimento, o Tribunal reconheceu o direito público subjetivo de deputado federal à correta observância das regras da Constituição¹.

No mesmo sentido, a melhor doutrina pátria entende que os direitos ao devido processo legislativo e ao devido processo constitucional devem ser garantidos pela Jurisdição Constitucional, como garantia dos direitos fundamentais como condições jurídicas de institucionalização da democracia².

¹ MS 24.041-DF, rel. Min. Nelson Jobim, 29.8.2001.(MS-24041)

² OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. *Devido Processo Legislativo: uma justificação democrática do controle jurisdicional de constitucionalidade das leis e do processo legislativo*. 3. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 131.

Assim, por ser o impetrante Deputado Federal em pleno exercício de seu mandato, comprovada está a legitimidade ativa da demanda.

2.2 - Da Tempestividade

Nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, o direito de requerer mandado de segurança é extinto após decorridos cento e vinte dias a partir da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

O despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, recebendo a MSC 208 é de 10 de junho de 2019, dando-se, a partir de então, o trâmite do processo legislativo em desconformidade.

Comprovada, portanto, a tempestividade da demanda.

2.3 - Da Legitimidade Passiva

Nos termos do art. 1º da já mencionada Lei nº 12.016/2009, será concedido mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Trata-se de ato complexo do Exmo. Presidente da Câmara que, não obstante a flagrante ilegalidade, e agindo com abuso de direito - apesar dos apelos dos autores -, despachou recebendo e dando trâmite na Câmara dos Deputados a Mensagem 208, de 2019, e pautou na Sessão do Plenário da Câmara do dia 03 de setembro (hoje) a apreciação da Mensagem, ao invés de cessar, como devia e imediatamente, o trâmite da referida proposta de legislação.

Demonstrada, portanto, a legitimidade passiva.

2.4 - Da Competência

Consoante art. 102, I, “d” da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar originariamente o mandado de segurança contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Por conseguinte, demonstrada está a competência do foro elegido para propositura da presente ação.

2.5 - DO MÉRITO

2.5.1 - Aspectos relacionados às comunidades quilombolas

O acordo em trâmite acelerado na Câmara dos Deputados não poderia estar sendo apreciado pelo Poder Legislativo dada a ausência de prévia consulta às comunidades quilombolas que serão impactadas pelo texto.

A assinatura do AST e sua tramitação configuram flagrante violação à Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais (C169), internalizada ao direito brasileiro pelo Decreto nº. 5.051/2004.

Estes diplomas legais vigentes impõem a necessidade de consulta prévia, livre, informada e de boa-fé às comunidades quilombolas sempre que medidas legislativas ou administrativas afetem seus territórios e modos de vida (arts. 6º e 7º, C169):

Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

Artigo 7º

1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.

2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria.

3. Os governos deverão zelar para que, sempre que for possível, sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos. Os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas.

4. Os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam.

Em complemento à obrigatoria prévia consulta, a regra veda qualquer possibilidade de remoção destas comunidades, salvo quando há consentimento prévio por parte delas (arts. 16 e 17, C169):

Artigo 16

1. Com reserva do disposto nos parágrafos a seguir do presente Artigo, **os povos interessados não deverão ser transladados das terras que ocupam.**

2. Quando, excepcionalmente, o traslado e o reassentamento desses povos sejam considerados necessários, **só poderão ser efetuados com o consentimento dos mesmos, concedido livremente e com pleno conhecimento de causa.** Quando não for possível obter o seu consentimento, o traslado e o reassentamento só poderão ser realizados após a conclusão de procedimentos adequados estabelecidos pela legislação nacional, inclusive enquetes públicas, quando for apropriado, nas quais os povos interessados tenham a possibilidade de estar efetivamente representados.

Artigo 17

1. Deverão ser respeitadas as modalidades de transmissão dos direitos sobre a terra entre os membros dos povos interessados estabelecidas por esses povos.

2. **Os povos interessados deverão ser consultados sempre que for considerada sua capacidade para alienarem suas terras ou transmitirem de outra forma os seus direitos sobre essas terras para fora de sua comunidade.**

3. **Dever-se-á impedir que pessoas alheias a esses povos possam se aproveitar dos costumes dos mesmos ou do desconhecimento das leis por parte dos seus membros para se arrogarem a propriedade, a posse ou o uso das terras a eles pertencentes.**

Em resposta a Requerimento de Informação da bancada do PSOL (RIC 414/2019) o proponente, através do Ministério da Defesa, não deixa dúvidas sobre os impactos do AST sobre as comunidades quilombolas de Alcântara. Via Ofício no 1219/GM- MD, o **Ministro Fernando Azevedo e Silva afirma que “caso a ratificação do AST pelo Congresso promova, como se espera, um incremento nos negócios e isso leve o Governo Brasileiro a prosseguir com a consolidação do Centro Espacial de Alcântara, a população quilombola, que ora habita a área a ser futuramente utilizada pelo Centro, será reassentada em outra área da mesma região”.**

Em sua resposta, o Ministro afirma não saber precisar o “número exato de famílias”, e que “este será confirmado por meio de um cadastramento social a ser

realizado em data futura ainda não estabelecida”. Por sua vez, o diretor do Centro de Lançamento de Alcântara (CLA), Tenente Coronel Aviador Marco Antônio Carnevale Coelho Coronel Carnevale, afirmou à delegação da Bancada do PSOL, em 14 de junho de 2019, que estima que cerca de 300 famílias quilombolas teriam que ser removidas para o funcionamento do Centro com a aprovação do AST - serão “heróis nacionais”, afirmou.

Para piorar as incertezas e ilegalidades, além de ir de encontro aos dispositivos da C169, o governo brasileiro ameaça repetir uma tragédia recente e com desdobramentos ainda atuais, uma vez que para a criação do CLA, entre 1986 e 1988, 312 famílias quilombolas foram removidas de seus territórios ancestrais e realocadas em “agrovilas”, distantes do mar, e até hoje sequer tiveram suas terras tituladas. Para chegar ao mar, de onde provinha muito de sua subsistência, estas famílias dependem atualmente de corredores que passam pelo CLA e seus arredores e, **caso o AST seja aprovado, o acesso a estas vias de acesso ao mar será controlado em conjunto por autoridades brasileiras e empresas estrangeiras envolvidas nos lançamentos em curso, de acordo com os Ministérios questionados pela Bancada do PSOL**³.

Não à toa, Diligência da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, realizada entre 4 e 5 de julho de 2019, fundamentada pelo Requerimento nº 18/2019 CDHC, concluiu⁴ que a “situação de ameaça e insegurança a que estão submetidos os quilombolas que podem ser deslocados pelo CLA, e a situação de vulnerabilidade a que são submetidos aqueles que já foram deslocados (...) é inaceitável do ponto de vista dos direitos humanos”, recomendando:

que o Congresso Nacional se abstenha de deliberar sobre o Acordo Entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América Sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América em Lançamentos a partir do Centro Espacial de Alcântara (Mensagem

³ Ministério da Defesa (Ofício nº 1219/GM-MD), Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicação (Ofício nº 17494/2019/CGGM/GM/MCTIC) e Ministério das Relações Exteriores (Ofício nº 28 G/SG/AFEP/SGEAM/PARL.

⁴ O Relatório da Diligência está disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/relatorio-de-diligencia-a-alcantara-pede-que-congresso-nao-delibere-sobre-acordo-com-os-eua-ate-titulacao-das-terras-quilombolas>

208/2019) sem que antes: existam estudos sobre o impacto ambiental e socioeconômico dos procedimentos para a efetivação do previsto no tratado internacional [C169]; sejam tituladas as propriedades aos quilombolas.

Em complemento e reforço a ilegalidade, trazemos à colação a Recomendação 17, de 03 de setembro de 2019, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos, que, depois de considerar o compromisso e a obrigação internacional e nacional do Brasil de fazer a consulta prévia, livre, informada e boa fé às comunidades quilombolas de Alcântara, recomenda:

À Câmara dos Deputados: 1. que não aprove o Acordo de Salvaguardas Tecnológicas assinado entre Brasil e Estados Unidos da América (EUA), até que haja a conclusão da Consulta Livre, Prévia, Informada e de Boa-Fé, prevista na Convenção nº 169 da OIT, nos termos do Protocolo Comunitário já construído pelas comunidades e segundo recomendação constante do Relatório da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados.

Ao Presidente da Câmara dos Deputados: 1. que não coloque em pauta para deliberação, no âmbito da Câmara dos Deputados, o Acordo de Salvaguardas Tecnológicas assinado entre Brasil e Estados Unidos da América (EUA), até que haja a conclusão da Consulta Livre, Prévia, Informada e de Boa-Fé, prevista na Convenção nº 169 da OIT, nos termos do Protocolo Comunitário já construído pelas comunidades e segundo recomendação constante do Relatório da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados.

2.5.2 - Aspectos relacionados à tramitação do AST

A tramitação e discussão da Mensagem 208/2019 não têm ocorrido em circunstância de normalidade político-institucional ou em conformidade com princípios e disposições regimentais da Câmara dos

O Presidente da República declarou em transmissão ao vivo em suas redes sociais⁵ que espera que o deputado federal Eduardo Bolsonaro, seu filho e presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados (CREDN), garanta a aprovação do AST antes que seja indicado ao posto de embaixador extraordinário e plenipotenciário do Brasil nos EUA.

Depreende-se de uma interpretação sistemática e teleológica do Regimento Interno (arts. 17, § 2º; 43; 180, § 6º) e do Código de Ética e Decoro Parlamentar (art. 5º, VIII) da Câmara dos Deputados que, diante de tão íntimo interesse pessoal, o deputado Eduardo Bolsonaro deveria ter se dado por impedido, abstendo-se de determinar o relator da Mensagem 208/2019, de presidir reuniões em que o texto esteja em debate ou votação, de resolver sobre a convocação de audiências públicas sobre o tema, etc.

Depois de ser assinado durante a subserviente visita do Presidente da República aos EUA em março deste ano, o AST chegou formalmente ao Congresso nacional no dia 24 de maio, e foi distribuído à CREDN em 10 de junho. Com velocidade inédita, Eduardo Bolsonaro designou Hildo Rocha (MDB-MA) como relator em 12 de junho, quem apenas sete dias depois apresentou parecer superficial e totalmente favorável à Mensagem presidencial. Duas semanas depois, Eduardo Bolsonaro convocou uma Reunião Extraordinária do Colegiado com o AST como único ponto de pauta, em uma flagrante tentativa de votar o texto sem qualquer discussão e às vésperas de duas Audiências Públicas da CREDN sobre o tema.

Além de corroborar impedimentos éticos e regimentais, **a celeridade desta tramitação atenta contra o tempo necessário para o Legislativo debater um tema tão importante.** Velocidade semelhante dificilmente pode ser observada em nenhuma proposição legislativa desta Casa, muito menos em Mensagens relativas a tratados internacionais. O filho do Presidente da República coloca o AST a

⁵ Disponível em: <https://www.facebook.com/jairmessias.bolsonaro/videos/485488325356559/>

votação antes mesmo que a Subcomissão Especial da CREDN para Tratar do Uso Comercial do Centro de Lançamento de Alcântara desenvolva seus trabalhos e ignora que a Comissão ainda não realizou “mesa redonda seguida de visita técnica ao Centro de Lançamento de Alcântara e às comunidades situadas na sua respectiva área de influência”, conforme prevê o Requerimento nº 80/2019, aprovado em Reunião Ordinária de 3 de julho de 2019.

Incomum e antirregimental, ainda o fato de que um anexo da Mensagem foi juntado e dado conhecimento aos parlamentares apenas após tramitada a proposta na CREDN.

A pressa incomum e antirregimental tem sido tal que o Autor da Mensagem distribuiu e foi disponibilizado material onde constava a referência expressa a acordo e a orientação operacional, como anexados a Mensagem: este o endereço eletrônico da disponibilização <https://www.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/publicacao/arquivos/Entenda-o-AST.pdf>. Apesar da referência e de compor a Mensagem 208/2019, no material enviado à Câmara não constou a orientação operacional, como se verifica deste endereço eletrônico: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1780003&fileame=MSC+208/2019. A ausência faz com que no relatório do deputado Hildo Rocha a Orientação Operacional sequer seja mencionada, como se verifica neste endereço: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1767675&fileame=Tramitacao-MS+208/2019.

Por se tratar de documento essencial ao entendimento completo da proposta legislativa, a ausência foi questionada e requerida seu saneamento pelo deputado Arlindo Chinaglia. O requerimento nunca foi pautado <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2209097>, apesar do término do trâmite na CREDN. O deputado Tadeu Alencar fez uma questão de ordem sobre o tema, igualmente não relevada.

No decorrer do trâmite, de forma não permitida, eis que ferindo a transparência e o devido processo legislativo, há, de surpresa, a juntada do documento faltante no “avulso” da proposta e não, como deveria, dada a essencialidade das

informações operacionais do acordo, na própria Mensagem (vide no https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1774281&fileame=Avulso+-MSC+208/2019). Não se sabe, ao certo, sequer, como e quem teria autorizado a juntada posterior.

Além do atropelo e da celeridade prejudicial aos impetrantes e à cidadania, não é correto - significando em verdade, uma alteração da proposta - que haja a juntada na Mensagem, depois de já iniciado o trâmite e com relatórios e manifestações do parlamentares. Esta juntada extemporânea prejudica a análise, a ciência completa do conteúdo proposto e, portanto, ferindo o contraditório e o devido processo legislativo.

O conteúdo de da Orientação já existia? A MSC presidencial foi alterada por alguém que não o presidente? Como esse material que explica como será operacionalizado o acordo chegou no avulso da proposta legislativa?

O regimentalmente e constitucionalmente correto seria que o Governo Federal reenviasse a Mensagem com as completas informações. Nunca a alteração pelo adicionando de anexo no meio do trâmite da Mensagem e de modo subreptício.

2.5.3 - Aspectos relacionados à similaridade com o AST assinado em 2000

O AST em comento tem conteúdo já debatido anteriormente e, desde 2001 (MSC 296, de 2001), a Câmara dos Deputados entende, reiteradas vezes, que são termos inconstitucionais. Isso porque os termos do AST ferem a soberania e interesse nacional do Brasil.

Assim foi na apreciação do Relatório do deputado Marcos Rogério, em março de 2015, relativamente à MSC 296, de 201. Ou, antes, as dezenas de ressalvas à MSC 296, objeto dos pareceres e emendas supressivas e modificativas ao texto, na busca pela adequação constitucional da proposta, de modo a preservar os interesses nacionais e a soberania do Brasil.

Recentemente, em 8 de dezembro de 2016, através da **Mensagem nº**

442/2016⁶, de autoria do então presidente Michel Temer, foi aprovada no Plenário desta Casa, retirando a MSC nº 296/2001 de tramitação. Eis trecho da Justificação de Temer:

2. *Certos aspectos do Acordo mereceram críticas de diversos setores do Congresso Nacional. Algumas de suas cláusulas não foram aprovadas pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nem pela Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática da Câmara dos Deputados. Desde 2002, a matéria encontra-se sob análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara, sem que tenha sido alcançada solução para as cláusulas questionadas*

3. *A retirada do referido texto permitirá promover a negociação de alternativas para posterior submissão ao Congresso Nacional, tendo em conta a importância da matéria de proteção de tecnologias para viabilizar o lançamento de objetos espaciais a partir do Centro de Lançamento de Alcântara.*

Todavia, a MSC 208, de 2019 repete os termos anteriores, sem solucionar os anotados problemas de inconstitucionalidade e ilegalidade, continuando a incidir em flagrante inconstitucionalidade pela ofensa à soberania e aos interesses da Nação.

Os fins sociais e o bem comum envoltos na questão continuam os mesmos. O ordenamento jurídico abstratamente e subjetivamente considerado no caso permanece inalterado, continuando a necessidade de o país defender sua soberania, respeitar as comunidades quilombolas, resguardar sua tecnologia e proteger seu território, dentre outras tantas questões envolvendo a MSC 208. Assim, como as realidades jurídica e principiológica continuam as mesmas, tendo sido muito recentemente retirada proposta idêntica de trâmite na Câmara, desautorizado está o trâmite com proposta, ao revés da realidade inalterada, a radical proposta de alteração nos meios de condução e destino da Base de Alcântara e da vida das milhares de pessoas que vivem no local.

Seja pela “jurisprudência” do caso, seja pela legislação, prevalece a desautorização da tramitação da proposta idêntica e deficitária do requisito da consulta às comunidades quilombolas.

6

Disponível

em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1479300&filename=MSC+442/2016+%3D%3E+MSC+296/2001

Está a ordem do art. 164, inc. II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, determinando a prejudicialidade de proposição quando ela, como no caso, tiver sido prejudgada em outra comissão. A mesma proposta, a MSC 296, de 2001, foi prejudgada nas diversas comissões pelas quais tramitou e foi retirada da Câmara pelo Executivo recentemente.

Art. 164. O Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:

II - em virtude de prejudgamento pelo Plenário ou Comissão, em outra deliberação.

O art. 164, inc. II, cumulado com o disposto no art. 17, inc. II, “d” e “e”, art. 17, inc. VI, “g”, art. 137, §1º, inc. I, dão o arcabouço legislativo que ordena que uma proposição que não tenha preenchido os requisitos prévios de oitiva das comunidades quilombolas diretamente afetadas e que, repetida, já tenha sido prejudgada por comissões antes, não seja tramitada, devolvendo-se ao Autor para a correção dos vícios ou arquivada.

Art. 17. São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento, ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

II - quanto às proposições: (...)

d) determinar o seu arquivamento ou desarquivamento, nos termos regimentais; e) devolver ao Autor a proposição que incorra no disposto no § 1º do art. 137;

VI - quanto à sua competência geral, dentre outras:

g) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros, em todo o território nacional;

Art. 137. (...).

§ 1º Além do que estabelece o art. 125, a Presidência devolverá ao Autor qualquer proposição que:

I - não estiver devidamente formalizada e em termos;

II - versar sobre matéria:

a) alheia à competência da Câmara;

- b) evidentemente inconstitucional;
- c) anti-regimental.

Repita-se: a ausência de consulta às comunidades afetadas, a tramitação de proposta com repetição de temas e matérias já deliberadas e rejeitadas pela Câmara dos Deputados inquinam de vícios intransponíveis à MSC 208, de 2019. Essa reiteração do texto e proposta sem que tivesse havido alteração da Constituição Federal ou do arcabouço jurídico obriga ao Presidente da Câmara dos Deputados o arquivamento da proposta, nos moldes do art. 137, §1º, inc. I, c/c o art. 17, inc. II, “d” e “e”, art. 17, inc. VI, “g”, todos do Regimento Interno da Câmara.

2.5.4 - Conclusão

Há direito líquido e certo dos impetrantes porque a Mensagem 208, de 2019: (i) desrespeita à consulta livre, prévia, informada e de boa fé às comunidades quilombolas de Alcântara, bem como as flagrantes violações aos direitos constitucionais destas comunidades sobre seus territórios naquela região e (ii) repete os termos do acordo firmado em 2000 sem que os gravíssimos problemas identificados por Comissões, subcomissões e parlamentares à época fossem solucionados. Portanto, incide em ilegalidade e antirregimentalidade, e ferido de modo insanável o devido processo legislativo a que tem direito os impetrantes.

Essas insanáveis circunstâncias formais (a primeira omissiva e a segunda comissiva), em face do art. 137, §1º, inc. I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, implicam na impossibilidade ou na proibição de trâmite da proposta legislativa.

Em outras palavras: a MSC 208, de 2019 somente pode ter trâmite se (i) as comunidades quilombolas forem previamente consultadas de modo livre e de boa-fé e se (ii) forem corrigidas as inconstitucionalidades já reconhecidas pela Câmara dos Deputados e objeto dos pareceres da CREDN no trâmite da MSC 296, de 2001.

Deve ser imediatamente suspenso o trâmite da MSC 208 e do *Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América nos Lançamentos a partir, do Centro Espacial de Alcântara* celebrado em Washington, aos 18 de março de 2019, enquanto não saneados tais vícios.

3. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, é patente a violação do direito líquido e certo do Autor à observância do devido processo legislativo constitucional, devido à inobservância de requisitos formais e sine qua nom ao trâmite da MSC 208, por ato do Presidente da Câmara dos Deputados.

Assim, requer-se desde já seja concedida ordem para reconhecer a ilegalidade do ato impugnado - o recebimento e a permissão de trâmite da MSC 208, de 2019, violando as regras legais e regimentais -, evitando que se concretize a iminente lesão a direito líquido e certo dos autores ao devido processo legislativo: a votação da proposta legislativa sob a égide da ilegalidade e abuso.

3.1 - DA TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR

Presentes estão os requisitos para a concessão da medida liminar, nos termos do art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, assim como do art. 300 do Código de Processo Civil.

A evidência da probabilidade do direito está suficientemente caracterizada pelos argumentos deduzidos até aqui.

O perigo de dano resta evidente do fato de que a proposição legislativa pode ser votada a qualquer momento.

É urgente tutelar o interesse defendido.

Por tais razões, requer-se, a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para que se determine ao Presidente da Câmara dos Deputados que suspenda o trâmite da MSC 208, de 2019, se abstendo de pautar, apreciar ou colocar em discussão a proposta, não iniciando ou, caso iniciado, seja suspensa, imediatamente, a deliberação e a votação da MSC 208, de 2019.

3.2 - DOS PEDIDOS FINAIS

Tendo em vista os fundamentos fáticos e jurídicos expostos, requer o Autor:

- a) A concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, acima disposta, para sustar ou suspender o trâmite da Mensagem 208, de 2019, em face do descumprimento dos artigos 6º e 7º e 16 e 17 da Convenção OIT 169 e Decreto 5.051/04 e dos artigos 137, §1º, inc. I c/c art. 17, inc. II, “d” e “e” e inc. VI, “g” e art. 164, inc. II, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a caracterizar a ilegalidade e antirregimentalidade do trâmite da Mensagem 208, de 2019 e a substanciar o direito líquido e certo dos impetrantes do devido processo legislativo;
- b) No mérito, seja concedida a ordem para reconhecer a violação do direito do Autor ao Devido Processo Legislativo Constitucional, confirmando-se as medidas liminares;
- c) Sejam notificadas as autoridades coatoras para prestarem informações no prazo legal, nos termos do art. 7º, inc. I da Lei nº 12.016/2009;
- d) Seja dada ciência do feito à Advocacia Geral da União, nos termos do art. 7º, inc. II da Lei nº 12.016/2009;
- e) Seja notificado o ilustre representante do Ministério Público, para, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009, opinar acerca da presente demanda.

Nos termos do art. 104 do CPC, requer-se a juntada posterior de instrumentos de procuração dos impetrantes.

Dá a causa o valor de R\$1.000,00, pelo inestimável da demanda.

Termos em que, pede deferimento

Brasília, 03 de Setembro de 2019.

ANDRÉ MAIMONI
OAB/DF 29.498

ALBERTO MAIMONI
OAB/DF 21.144